

LEI N° 6000, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a proteção animal e estabelece sanções administrativas para quem impedir o acesso à alimentação e água a animais em situação de rua abandonados no âmbito do município de Juazeiro do norte.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o direito de qualquer pessoa fornecer alimentos aptos e água potável a animais em situação de rua ou abandonados no âmbito do Município de Juazeiro do Norte.

**Art. 2º** Considera-se infração, sujeita às sanções previstas nesta lei, impedir, dificultar ou cercear o acesso de animais em situação de rua e/ou abandonados à alimentação e água, por qualquer meio, inclusive verbal ou físico.

**Parágrafo Único.** A infração ao artigo anterior acarretará as seguintes sanções:

**I** - Advertência, em caso de primeira ocorrência;

**II**- Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e dobrada em caso de reincidência, que será revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, para ações de controle populacional, tratamento e campanhas educativas sobre o direito dos animais.

**Art. 3º** O fornecimento de alimento e água deverá ser realizado em locais adequados, observando os seguintes critérios;

**I** - Utilização de recipientes adequados, preferencialmente reutilizáveis, para conter o alimento e a água preferencialmente onde haja uma cobertura para não estragar os alimentos fornecidos;

**II** - Limpeza e manutenção dos recipientes, evitando o acúmulo de resíduos e a proliferação de vetores.

**III**- Instalação dos recipientes em locais que não impeçam a livre circulação de pessoas e veículos, garantindo a acessibilidade;

**IV**- Remoção dos recipientes após o fornecimento do alimento e da água, caso não sejam fixos.

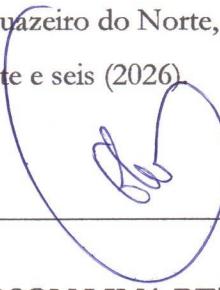
**V**- Caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos para aplicação das sanções e a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (2026).



**GLÊDSON LIMA BEZERRA**

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

**Vereadora autora:** Jacqueline Ferreira Gouveia

**Coautor:** Raimundo Farias Gregório Junior





**LEI**

**DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a proteção animal e estabelece sanções administrativas para quem impedir o acesso à alimentação e água a animais em situação de rua abandonados no âmbito do município de Juazeiro do norte.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o direito de qualquer pessoa fornecer alimentos aptos e água potável a animais em situação de rua ou abandonados no âmbito do Município de Juazeiro do Norte.

**Art. 2º** Considera-se infração, sujeita às sanções previstas nesta lei, impedir, dificultar ou cercear o acesso de animais em situação de rua e/ou abandonados à alimentação e água, por qualquer meio, inclusive verbal ou físico.

**Parágrafo Único.** A infração ao artigo anterior acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência, em caso de primeira ocorrência;

II- Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e dobrada em caso de reincidência, que será revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, para ações de controle populacional, tratamento e campanhas educativas sobre o direito dos animais.

**Art. 3º** O fornecimento de alimento e água deverá ser realizado em locais adequados, observando os seguintes critérios;

I - Utilização de recipientes adequados, preferencialmente reutilizáveis, para conter o alimento e a água preferencialmente onde haja uma cobertura para não estragar os alimentos fornecidos;

II - Limpeza e manutenção dos recipientes, evitando o acúmulo de resíduos e a proliferação de vetores.



**III-** Instalação dos recipientes em locais que não impeçam a livre circulação de pessoas e veículos, garantindo a acessibilidade;

**IV-** Remoção dos recipientes após o fornecimento do alimento e da água, caso não sejam fixos.

**V-** Caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos para aplicação das sanções e a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

FELIPE MIKAELE  
VASQUES  
MONTEIRO:04790177  
351

Assinado de forma digital  
por FELIPE MIKAELE  
VASQUES  
MONTEIRO:04790177351

**Felipe Mikael Vasques Monteiro**  
**PRESIDENTE DA CMJN/CE**

**Vereadora autora:** Jacqueline Ferreira Gouveia

**Coautor:** Raimundo Farias Gregório Junior